



**Poder Judiciário  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N°  
0005167-44.2018.4.03.6338/SP**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL NAGIBE DE MELO JORGE NETO

**REQUERENTE:** -----

**ADVOGADO(A):** SÁVIO CARMONA DE LIMA (OAB SP236489)

**REQUERIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF). TRIBUTAÇÃO SOB A SISTEMÁTICA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). EFETIVA RETENÇÃO NA FONTE PELA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RECOLHIMENTO DO VALOR RETIDO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAR O VALOR AO FISCO. TESE FIXADA PARA O TEMA 333 DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: “1. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS, PELA FONTE PAGADORA, DO VALOR POR ELA RETIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE QUANTO AO PAGAMENTO DO VALOR NÃO RECOLHIDO. 2. MANTÉM-SE, NESSA HIPÓTESE, O DEVER DE O CONTRIBUINTE CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE INFORMAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA E DO RESPECTIVO IMPOSTO RETIDO, POR OCASIÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA”. INCIDENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N° 20 DA TNU.

# ACÓRDÃO

[https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos) 1/2 19/05/2025, 11:31  
Documento:900000289393

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencido o relator, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, julgando-o como representativo de controvérsia, com a fixação da seguinte tese para o Tema 333: "1. A ausência de recolhimento aos cofres públicos, pela fonte pagadora, do valor por ela retido a título de imposto de renda de pessoa física, exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao pagamento do valor não recolhido. 2. Mantém-se, nessa hipótese, o dever de o contribuinte cumprir sua obrigação tributária acessória de informar o valor da remuneração auferida e do respectivo imposto retido, por ocasião de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda".

Brasília, 14 de maio de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000289393v3** e do código CRC **50762ba1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Data e Hora: 15/05/2025, às 09:12:33

---

**0005167-44.2018.4.03.6338**

**900000289393 .V3**

Conferência de autenticidade emitida em 19/05/2025 11:31:35.

